

Outrossim, o crime imputado, em tese, aos requeridos, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, possui cominação de pena máxima de 01 ano de detenção, estando inserido no limite estabelecido pela Lei n. 9.099/1995, havendo notícias de que foi oferecida proposta de transação penal, que foi aceita pelos requeridos (fl. 04).

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, o Suscitado.

É como voto.

### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

#### RECURSO ESPECIAL N. 226.686 - DF (Registro n. 1999.0071842-9)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *Edo Antônio Ferreira de Freitas*

Advogados: *Márcio Machado Vieira e outros*

**EMENTA:** *Investigação de paternidade – Ministério Público – Recurso – Legitimidade – Alimentos – Data inicial.*

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer da sentença que fixa alimentos.

Os alimentos concedidos na sentença de procedência de ação de investigação de paternidade são devidos a partir da citação inicial. Orientação adotada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp n. 152.895-PR.

Ressalva do Relator.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento). Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

-----  
Publicado no DJ de 10.04.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: João Victor Rêgo da Trindade, representado por sua mãe, Maria Nilma Rêgo Trindade, promoveu ação de investigação de paternidade c.c. alimentos contra Edo Antônio Ferreira de Freitas, alegando que Maria Nilma mantivera com o Réu relacionamento amoroso desde 1989, daí a concepção e o nascimento do Autor em 26 de novembro de 1990. Pleiteou o reconhecimento de sua paternidade, com a conseqüente condenação do pai em alimentos.

A demanda foi julgada procedente, declarando-se o Autor filho do Réu, "garantindo-lhe o direito de incluir em seu nome o apelido paterno e a inclusão em seu registro de nascimento do nome de seus avós paternos, por força do vínculo de parentesco que ora se lhe reconhece". Outrossim, o Réu foi condenado ao pagamento de alimentos a partir da citação, fixados em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do Réu.

O Autor apelou, e a egrégia Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação majoritária, deu parcial provimento ao recurso, assim ementando o acórdão:

*"Investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Percentual e termo inicial dos alimentos. Honorários advocatícios.*

1. Provado que a concepção do Autor ocorreu no período de relacionamento amoroso de sua mãe com o investigado, com ela sempre fiel a esse, e não afastada a paternidade por exames de sangue, impõe seja essa reconhecida.

2. Fixados os alimentos em percentual compatível com as necessidades do credor e com as possibilidades do devedor, é de se manter o percentual arbitrado.

3. Na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, esses são devidos a partir da sentença.

- Honorários que atendem aos critérios do § 3º do art. 2º do CPC não reclamam alteração.

Apelo provido parcialmente." (fl. 240).

Votou vencido o ilustre Desembargador-Revisor, que deferia alimentos a partir da citação.

O Ministério Público opôs embargos infringentes.

Às fls. 284/285, as partes formalizaram composição amigável, requerendo sua homologação, após a oitiva do douto Ministério Público.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, com a conseqüente extinção do feito (fls. 289/293).

À fl. 309, o eminente Desembargador Waldir Leôncio proferiu despacho no sentido de que "a homologação de transação após o julgamento do feito refoge às atribuições do Relator (art. 68, V, do RITJDF), devendo ser submetida à apreciação do MM. Juiz da causa, após o trânsito em julgado".

A egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes, assim sumulando o v. acórdão:

***"Ministério Público. Ação de investigação de paternidade julgada procedente. Termo inicial da obrigação. Legitimidade do Ministério Público para perseguir a solução mais favorável ao menor.***

1. A legitimação do Ministério Público para recorrerem favor do menor, visando a uma posição mais vantajosa, exsurge do disposto no art. 499, § 2º, do CPC, considerando-se que se trata de peculiar modalidade de intervenção do órgão ministerial, como assistente diferenciado do incapaz, *ad cojuvando*, com os amplos poderes de assistente litisconsorcial, sem, todavia, com este se confundir, porque não detém relação jurídica com a parte contrária.

2. Subsiste na doutrina e na jurisprudência dissenso sobre o termo *a quo* para a obrigatoriedade alimentar nas ações de investigação de paternidade cumulada com alimentos, preferindo uns que se iniciem com a citação, enquanto outros defendem a data da prolação da sentença como marco inicial. Opção pela derradeira. A retroação dos alimentos à data da citação decorre de expressa previsão legal para as ações de alimentos em que a paternidade é conhecida e declarada (art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968); para a paternidade reconhecida por meio de provimento judicial, a regra é outra. Inicialmente, a do artigo 5º da Lei n. 883/1949. Atualmente, a do artigo 7º da Lei n. 8.560/1992. Esta lei é especial em relação à Lei de Alimentos, que dava substrato legal à citação válida como marco inicial para exigibilidade da obrigação alimentar, por isso, há de prevalecer." (fl. 295).

O douto Ministério Público do Distrito Federal ingressou com recurso especial por ambas as alíneas, alegando "afronta ao § 2º do art. 13 da Lei n. 5.478/1968, e a indevida aplicação do art. 5º da Lei n. 883/1949, e do art. 7º da Lei n. 8.560/1992" (fl. 316), além de dissídio jurisprudencial com os REsp n. 161.347-DF, 98.654-MG e 118.467-RS. Sustenta que os alimentos devem retroagir à data da citação, não só pela determinação do art. 13, § 2º, da citada lei, mas, porque a sentença que reconhece a paternidade é de natureza declaratória. Afirma, ainda, a inaplicabilidade do art. 5º da Lei n. 883/1949.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A primeira questão diz com a legitimidade do Ministério Público para oferecer o recurso especial a fim de alterar a data inicial da obrigação alimentar do investigado.

Reiterando entendimento mais de uma vez exposto, penso que o Ministério Público, como *custos legis*, pode recorrer de decisão ou sentença proferida nos autos. Assim também é a orientação deste egrégio Tribunal.

*"Ministério Público. Recurso, em ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, proposta pela mãe em nome do filho, menor impúbere. Legitimidade. Oficiando, em processos, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente), tem o Ministério Público legitimidade (ou interesse) para recorrer, sempre. Código de Processo Civil, art. 499, § 2º.*

Recurso especial conhecido e provido, para que seja retomado o julgamento da apelação." (REsp n. 5.333-SP, Terceira Turma, rel. eminente Ministro Nilson Naves, DJ de 25.11.1991).

"I - O Ministério Público, mesmo quando atua no processo como *custos legis*, o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para intervir, inclusive para argüir a incompetência relativa do juízo." (REsp n. 100.690-DF, Quarta Turma, rel. eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.03.1999).

"I - Consoante entendimento fixado pela Turma, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como *custos legis*, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas." (REsp n. 160.125-DF, Quarta Turma, rel. eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.05.1999).

**"Separação judicial. Legitimidade do Ministério Público para apelar. Custos legis. Incidência da Súmula n. 99-STJ.**

1. Ausência de nulidade do acórdão porque o Tribunal *a quo*, expressamente, reconheceu a ilegitimidade passiva.
2. A teor da Súmula n. 99-STJ, tem o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, legitimidade para apelar nos autos de separação judicial, ainda que a parte interessada não tenha recorrido.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 102.040-MG, Terceira Turma, rel. eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.09.1997).

**"Ministério Público. Custos legis. Recurso. Legitimidade. Separação judicial.** O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de sentença proferida em processo de separação judicial, ainda que inexistia recurso das partes. Art. 499, § 2º, do CPC, e Súmula n. 99-STJ. Recurso conhecido e provido." (REsp n. 176.632-MG, Quarta Turma, de minha relatoria).

2. O acordo celebrado entre as partes (fl. 284) ainda não foi homologado e não inclui cláusula sobre o ponto ora em exame.
3. A divergência é notória, como bem exposto nos autos e lavra no âmbito desta Turma. Sustentando que deveria ser paga a partir da sentença de procedência da ação de investigação de paternidade, já assim votava:

"A regra do § 2º do artigo 13 da Lei n. 5.478/1968: 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação', refere-se especificamente às situações criadas nos processos regulados pela Lei de Alimentos, a qual pressupõe uma prova pré-constituída da obrigação alimentar e, por isso mesmo, impõe ao Juiz o dever de

fixar alimentos provisórios já ao despachar a inicial (artigos 2º e 4º). Como nos processos submetidos a esta lei sempre serão deferidos alimentos provisórios, a eventual revisão deles, na forma do § 1º do artigo 13, implicará a retroação, não integral (à data do despacho inicial) mas à da citação (§ 2º do artigo 13).

Diferentemente ocorre na ação de investigação da paternidade, onde se está em busca da prova da relação de filiação, suporte do dever alimentar. Para estes, não se deferem provisórios, nomenclatura restrita à Lei n. 5.478; sobrevindo sentença favorável ao investigante, o artigo 5º da Lei n. 883/1949 autoriza a concessão de provisionais. Penso eu que apenas a partir da sentença, uma vez que não existe, para o caso, regra semelhante àquela do artigo 13, que favorece os que encontram abrigo na lei especial.

O sistema legal, assim interpretado, merece aplausos. Enquanto na hipótese da Lei n. 5.478 haveria apenas a necessidade de reajustar prestações devidas desde a citação, nas ações de investigação da paternidade o Réu seria confrontado, ao final de um processo sabidamente demorado, com o dever de pagar o valor equivalente a 30, 40 ou mais prestações, relativas ao tempo pretérito, o que significa a constituição de uma dívida dificilmente suportável pelo comum dos cidadãos, à qual se acrescenta a pena de prisão.

Para este entendimento muito pesa sobre as conseqüências da decisão, de que nos fala HASSEMMER, preocupação que devo ter sempre presente.

Nessa linha de raciocínio, pondero, ainda, que o investigante chegou à sentença de 1º grau independentemente do deferimento dos provisionais e a sua concessão *a posteriori*, com efeito retroativo, mas servirá para indenizar o Autor do que para alimentá-lo, o que parece ser um desvio de finalidade.

Essa a argumentação que expenderei no julgamento do REsp n. 44.927-8-SP, de 17.05.1994, quando votei acompanhando o voto-vencido do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, que entendeu contrariar o sistema a concessão de alimentos, na ação de investigação de paternidade, com efeito retroativo à citação.

O caso dos autos evidencia bem a gravidade da situação que resultará do deferimento da pensão desde a citação

inicial, para a qual chamo a atenção da egrégia Turma: o Réu, que é garçom, está sendo condenado a pagar uma dívida de 96 salários mínimos, correspondente ao tempo pretérito, desde março de 1987, pois a ação se arrasta há mais de oito anos, além das prestações vincendas. É fácil deduzir que o investigado não tem condições econômicas para fazer frente a esse débito, criando-se, com isso, uma situação insustentável, com a constituição de dívida impagável, cujo descumprimento, porém, pode resultar em prisão. Se o devedor percebe 4,5 salários mínimos por mês, deverá passar os próximos três anos reservando a totalidade da sua renda para resgatar o débito já vencido e pagar a prestação mensal vincenda, que é de um salário mínimo mensal.

Isto posto, conheço do recurso, por violação ao art. 5º da Lei n. 883/1949, e pela divergência, suficientemente demonstrada, para deferir os alimentos a partir da data de publicação do acórdão que julgou procedente a ação de investigação.” (REsp n. 56.905-RS, Quarta Turma, de minha relatoria).

4. Agora, porém, o dissídio já está superado com o julgamento da egrégia Segunda Seção, que acolheu a tese de que, em situação como a dos autos, os alimentos são devidos desde a citação para a ação de investigação de paternidade. (EREsp n. 152.895-PR, rel. eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13.12.1999).

5. Submetendo-me a essa orientação, com ressalva da posição pessoal, conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir alimentos a partir da citação.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 292.636 - RJ**  
**(Registro n. 2000.0132618-0)**

Relator: *Ministro Barros Monteiro*

Recorrentes: *Banco Itaú S/A e outro*

Advogados: *Sérgio Ferraz e outro*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Sustentação Oral: *Sérgio Ferraz (pelo recorrente) e a Representante do Ministério Público*

**EMENTA: Ação civil pública – Contrato de abertura de crédito (cheque especial) – Relação de consumo – Pretensão de decretar-se a nulidade de determinadas cláusulas tidas como abusivas –**